



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13433.900002/2008-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.281 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente P O MONTEIRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes, Maurîtânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 9021.00557.170806.1.7.03-1425 em

17.08.2006 (retificador daquele de nº 20317.60249.140504.1.3.03-2305), fls. 01-24, utilizando-se do saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no valor original de R\$25.452,04 apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 1999, para compensação dos débitos ali confessados.

Em conformidade com o Despacho Decisório Eletrônico, fl. 32, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor de saldo negativo informado no PER/DCOMP.

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 25.452,04

Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 24.164,38

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

39021.00557.170806.1.7.03-1425, 34637.02514.121104.1.3.03-3395,
31248.58354.170806.1.7.03-0901 [...]

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 60 e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 5º da IN SRF 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-39.693, de 21.02.2013, e-fls. 131-139:

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública (art. 170 do CTN), sem o que não podem ser compensados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Notificada em 26.04.2013, e-fl. 149, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.05.2013, e-fls. 155-168, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente à existência de saldo suficiente para a extinção do crédito tributário expõe que:

11. O PER/DCOMP com terminação 1425, na qual consta o valor de R\$ 25.452,04, foi retificado por PER/DCOM só no papel em 14/04/2008, haja vista, que não poderia ser transmitida depois do despacho rescisório, cópia acostada.

12. O saldo negativo de R\$ 24.164,38, foi compensado por estimativa no ano calendário de 2003, da seguinte forma:

a) Janeiro, fevereiro e março de 2003, mais o ajuste da CSLL apurada no balanço de 2002, foi compensado por estimativa o IRPJ e CSLL no valor de R\$ 8.519,71, conforme DER/DCOMP com terminação 00I6;

b) abril, maio e junho de 2003, foi compensado por estimativa o IRPJ e a CSLL, no valor de R\$ 8.114,43, conforme DER/DCOMP com terminação 5914;

c) Julho, agosto e setembro de 2003, foi compensado por estimativa a CSLL no valor de R\$ 6.713,87, conforme DER/DCOMP com terminação 1803;

d) o IRPJ referente aos meses de outubro e novembro de 2003, no valor de R\$ 1.242,95, foi parcelado de acordo com a Lei nº 11.941 de 27-05-2009, assim como a CSLL referente ao mês de outubro de 2003, no valor de R\$ 2.554,00, foi também parcelado nos termos da referida Lei;

e) a CSLL do mês de novembro de 2003, no valor de R\$ 2.704,47, foi compensado por estimativa conforme DER/DCOMP de terminação 8967;

f) a CSLL referente ao mês de dezembro de 2003, no valor de R\$ 2.685,70, foi compensado por estimativa com saldo negativo do IRPJ do exercício 2001, ano calendário 2000 conforme DER/DCOMP com terminação 2682;

g) o IRPJ do mês de dezembro de 2003, no valor R\$ 631,17, foi compensado por estimativa com o saldo negativo do IRPJ existente no exercício de 2003, ano calendário 2002, conforme DER/DCOMP com terminação 2076, cópias acostadas.

13. Desta forma, o recorrente compensou por estimativa no ano calendário de 2003, através dos DER/DCOMPs com terminações 0061, 5914, 1803, 8967, 2682 e 2076, os valores de R\$ 8.519,71 + R\$ 8.114,43 + R\$ 6.713,87 + R\$ 2.704,47 + R\$ 2.685,70 + R\$ 631,17 = R\$ 29.269,35, total esse correspondente aos créditos advindos dos saldos negativos dos anos calendários de 1999, 2000 e 2002, nos valores respectivos de R\$ 24.164,38, R\$ 2.685,70 e R\$ 631,17, cópias acostadas dos PER/DCOMPs e das DIPJ.

14. Vale salientar, por oportuno, que todos os saldos negativos utilizados para compensação, estavam dentro do prazo de 05 (cinco) anos, conforme determina o Código Tributário.

15. No entanto, quando o recorrente encerrou o balanço anual referente ao ano calendário de 2003, os valores apurados do IRPJ e CSLL a apagar foram os seguintes: IRPJ R\$ 477,48, e CSLL R\$ 795,80, conforme consta do balanço encerrado em 31 de dezembro de 2003, e DIPJ relativa ao exercício de 2004, ano base de 2003, cópias acostadas.

16. Assim sendo, o recorrente compensou por estimativa no ano calendário de 2003, o valor de R\$ 29.269,35, conforme consta das PER/DCOMPs com terminações 0061, 5914, 1803, 8967, 2682 e 2076, já exaustivamente demonstrado, e os valores apurados do IRPJ e CSLL no balanço anual encerrado em 31 de dezembro de 2003 e ajuste anual foram respectivamente de R\$ 477,48 e R\$ 795,80, perfazendo um total de R\$ 1.273,28.

17. Desta forma, como o recorrente compensou por estimativa no calendário de 2003, o valor de R\$ 29.269,35, e o valor do ajuste anual conforme consta do balanço e DIPJ foi de R\$ 1.243,28, relativo ao IRPJ e CSLL, restou um saldo negativo a favor do recorrente no valor de R\$ 28.026,07, para ser compensado por estimativa pelo recorrente no ano calendário de 2004.

18. No entanto, o valor do ajuste anual de 2003, só foi compensado no primeiro trimestre do ano calendário de 2004, juntamente com a compensação por estimativa daquele trimestre, ficando desta maneira, o saldo negativo total de 2003, no valor de R\$ 29.269,35, para ser compensado no ano calendário de 2004.

19. Vale salientar, por oportuno, que é de direito que o recorrente utilize o saldo do saldo negativo compensado por estimativa do ano anterior, para compensar por estimativa no ano seguinte, desde que este saldo esteja dentro do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no Código Tributário.

20. Assim sendo, o saldo do saldo negativo compensado por estimativa no ano calendário de 2003, foi de R\$ 29.269,35, tendo em vista, que o valor do IRPJ e CSLL no balanço patrimonial encerrado em 31 de dezembro de 2003, e ajuste anual na DIPJ, foi de R\$ 1.273,28, e só compensado no primeiro trimestre de 2004.

21. O saldo negativo de R\$ 29.269,35, foi compensado no ano calendário de 2004, da seguinte forma: a) Janeiro, fevereiro e março de 2004, mais o ajuste anual do IRPJ e CSLL do ano de 2003, no total de R\$ 10.034,26, foi compensado por estimativa através do PER/DCOMP com terminação 1425; b) abril, maio e junho de 2004, no total de R\$ 9.506,15, foi compensado por estimativa através do PER/DCOMP com terminação 0901; c) julho, agosto e setembro de 2004, no total de R\$ 8.150,17, foi compensado por estimativa através do PER/COMP com terminação 3395, sendo que, nos meses de julho e agosto de 2004, foi compensado o IRPJ e CSLL no valor de R\$ 7.408,07, e no mês setembro de 2004, foi compensado apenas o IRPJ no valor de R\$ 742,10; d) a CSLL do mês de setembro de 2004, no valor de R\$ 3.008,64, foi compensado por estimativa utilizando o saldo negativa de IRPJ ano base 2004, exercício 2005, através do PER/DCOMP 0675.

22. Da mesma forma, quando da feitura dos PER/DCOMPs que deram origem ao Despacho Decisório, não foi utilizado para a correção dos créditos a taxa SELIC acumulada.

20. Para melhor esclarecimento e comprovação os fatos alegados o recorrente refez em 14 de abril de 2008 - somente no papel e sem a devida transmissão - os PER/DCOMPs originais de números finais 2305, 9080 e 3395, com todos os créditos e débitos compensados, devidamente corrigidos pela taxa SELIC acumulada, apresentando desta maneira em todos os PER/DCOMPs saldo final credor, cópias acostadas.

23. Assim sendo, todos os créditos utilizados pelo recorrente para compensação por estimativa com os débitos nos PER/DCOMPs, tinham origem e eram lícitos.

24. A compensação pretendida impõe-se em nome do princípio geral de direito, segundo o qual "Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários."

25. Trata-se, a bem da verdade, de princípio que advém do direito natural e cuja observância, pelo Estado, decorre de outros dois princípios gerais de direito, estes expressamente inscritos na Constituição Federal, vazados sob a denominação de princípios da legalidade e da moralidade.

Concernente ao pedido expõe que:

ANTE O EXPOSTO, requer e espera a recorrente seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para, reformando a decisão sob vergasta, determinando a homologação dos PER/DCOMPs 39021.00557.170806.1.7.03-1425; 34637.02514.121104.1.3.03-3395, e 31248.58354.170806.1.7.03-0901, por ser de direito e Justiça.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente suscita que o direito creditório deve ser reconhecido.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo.

Posteriormente, ou seja, em de 30.12.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.¹

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais².

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente detalhar os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitadas. Por seu turno, a autoridade julgadora, orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar

¹ Fundamentação legal: art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, 1º e art. 2º, art. 51 e art. 74 da Lei nº 9.430, de 26 de dezembro de 1996, art. 49 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

² Fundamentação legal : art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995, art. 6º e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e art. 1º e art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado (art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional).

Cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal³.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor dos incentivos fiscais previstos na legislação de regência, do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como a CSLL determinada sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de CSLL a pagar ou a ser compensado no encerramento do ano-calendário, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza⁴.

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Analisando as informações constantes nos registros internos da RFB tem-se que nos Per/DComp entregues nº 25936.83981.220806.1.7.03-0016 em 22.08.2006, nº 00704.04776.130803.1.3.03-5914 em 13.08.2003, nº 27165.40074.141103.1.3.03-1803 em 14.11.2003 e nº 27293.89322.130204.1.3.03-8967 em 13.02.2004, foi utilizado o saldo negativo de CSLL no valor original de R\$26.052,48 (= R\$8.519,71 + R\$8.114,43 + R\$6.713,87 e R\$2.704,47) apurado pelo regime de tributação com base no lucro real anual do ano-calendário de 1999, casos em que a compensação dos débitos ali confessados foram regularmente homologados, e-fls. 122-130. Nesse sentido não remanesce qualquer valor a título de direito creditório a ser empregado na homologação dos Per/DComp nº 39021.00557.170806.1.7.03-1425, nº 34637.02514.121104.1.3.03-339 e nº 31248.58354.170806.1.7.03-0901, bem como extinção dos débitos referentes aos anos-calendário de 2003 e de 2004.

³ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

⁴ Fundamentação legal: art. 170 do Código Tributário Nacional, art. 34 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996.

Sobre a apresentação do Per/DComp retificador, a regra é de que somente pode ser retificado eletronicamente pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, em conformidade com o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012 e art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, todas editadas com fundamento no poder disciplinar da RFB previsto no § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de débitos tributários. Instaurado o contencioso e estabilizada a lide, não se admite que a Recorrente altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido Per/DComp, posto que tal procedimento desnatura o próprio objeto. Por conseguinte não tem cabimento apresentação de Per/DComp retificador em papel e após a ciência do Despacho Decisório Eletrônico, fl. 32.

Ademais, a Recorrente foi regularmente intimada a esclarecer sobre o Per/DComp nº 29884.94232.300503.1.3.03-4266 apresentado em 30.05.2003, com o mesmo direito creditório, fl. 24, a apresentar Per/DComp retificador, fl. 26, bem como a retificar DIPJ, pois o valor ali constantes de saldo negativo de CSLL é diferente daquele constante no Per/DComp, fls. 28 e 30.

Consta no do Acórdão da 4ª Turma/DRJ/REC/PE nº 11-39.693, de 21.02.2013, e-fls. 131-139, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

16. Para análise do Saldo Negativo do ano-calendário 1999, exercício 2000, de CSLL, que foi informado pela contribuinte como origem dos créditos pleiteados nas PER/Dcomp 39021.00557.170806.1.7.03-1425, 31248.58354.170806.1.7.03-0901 e 34637.02514.121104.1.3.03-3395, objetos do presente processo, foram consultados os sistemas DCTF Gerencial 4.8, IRPJ, SINAL04, SIEF PER/Dcomp, SIEF Documentos de Arrecadação.

17. No sistema SINAL04 identificaram-se os seguintes pagamentos de estimativas, conforme telas de fls. 83 a 94:

P Apur.	Dt Arrec.	Pgto (R\$)
jan/99	20/02/1999	732,00
fev/99	31/03/1999	1.431,41
mar/99	30/04/1999	1.704,40
abr/99	31/05/1999	1.879,63
mai/99	30/06/1999	2.967,19
jun/99	30/07/1999	2.923,46
jul/99	31/08/1999	3.211,33
ago/99	29/09/1999	3.115,45
set/99	29/10/1999	3.114,87
out/99	30/11/1999	3.410,66
nov/99	30/12/1999	3.125,05
dez/99	31/01/2000	3.194,40
	Total	30.809,85

18. Através do sistema DCTF Gerencial 4.8. verificam-se os seguintes valores declarados pela contribuinte relativamente à CSLL para o exercício 2000, ano-calendário 1999:

Apurações em DCTF relativamente à CSLL

Dt Transm.	Per. Apur.	DCTF	Déb. apurado	Pagamento	Outras comp / ded	Soma créd vinc	Slido a pagar
17/05/1999	jan-99	Original	1.453,92	732,00	721,92	1.453,92	-
17/05/1999	fev-99	Original	1.431,41	1.431,41	-	1.431,41	-
17/05/1999	mar-99	Original	1.704,40	1.704,40	-	1.704,40	-
14/08/1999	abr-99	Retificadora	1.879,63	1.879,63	-	1.879,63	-
14/08/1999	mai-99	Retificadora	2.967,19	2.967,19	-	2.967,19	-
14/08/1999	jun-99	Retificadora	2.923,46	2.923,46	-	2.923,46	-
22/08/2006	abr-99	Original	1.879,63	1.879,63	-	1.879,63	-
22/08/2006	mai-99	Original	2.967,19	2.967,19	-	2.967,19	-
22/08/2006	jun-99	Original	2.923,46	2.923,46	-	2.923,46	-
12/11/1999	jul-99	Original	3.211,33	3.211,33	-	3.211,33	-
12/11/1999	ago-99	Original	3.115,45	3.115,45	-	3.115,45	-
12/11/1999	set-99	Original	3.114,87	3.114,87	-	3.114,87	-
15/02/2000	out-99	Original	3.410,66	3.410,66	-	3.410,66	-
15/02/2000	nov-99	Original	3.125,05	3.125,05	-	3.125,05	-
15/02/2000	dez-99	Original	3.194,40	3.194,40	-	3.194,40	-
	Total	Original	31.531,77	30.809,85	721,92	31.531,77	-

19. Observa-se, porém, que para o valor de compensação de R\$ 721,92 informado para janeiro de 1999, a contribuinte na mesma DCTF não informou processo ou formalização do pedido de compensação para tal valor, conforme extrato de consulta à fls. 95 e, em especial, 96, não havendo como considerar tal valor na apuração do saldo negativo.

20. De toda sorte, tanto na sua 2ª DIPJ, de nº 1228213, apresentada em 22/08/2006, antes da ciência do Despacho Decisório, esta ocorrida em 09/04/2008, conforme fls. 37 e 97 a 110, como na 3ª DIPJ, de nº 1230064, apresentada em 16/08/2008, após a ciência do Despacho Decisório, a contribuinte procedeu à seguinte apuração de CSLL no ajuste anual, levando para dedução apenas o valor efetivamente pago de R\$ 30.809,85, com apuração de Saldo Negativo de R\$ 24.164,38, conforme fls. 111 a 124 (no que se refere à apuração da CSLL, a diferença entre a 2ª e a 3ª DIPJ está no saldo a pagar de estimativa no mês de janeiro, que na 2ª DIPJ foi de R\$ 1.453,92 e na 3ª foi de R\$ 732,00, no entanto, para o ajuste anual a contribuinte levou para dedução o total dos pagamentos, de R\$ 30.809,85, em ambas, conforme abaixo e fls. 97 a 124):

Lucro líquido antes da CSLL		55.378,90
Base de cálculo da CSLL		55.378,90
CSLL apurada na		6.645,47
(-) CSLL mensal paga por estimativa		30.809,85
CSLL a pagar		-24.164,38

21. Este saldo negativo é o valor que o Despacho Decisório objeto do presente processo faz referência quando diz que o saldo negativo em DIPJ, neste valor de R\$ 24.164,38, diverge daquele constante da PER/Dcomp nº 39021.00557.170806.1.7.03-1425 no valor de R\$ 25.452,04. É também esse saldo

negativo o que consta da PER/Dcomp 25936.83981.220806.1.7.03-0016 (retificadora da PER/Dcomp 04691.33641.220806.1.7.03- 9663, esta retificadora da PER/Dcomp 29884.94232.300503.1.3.03-4266), cuja compensação sofreu homologação total, conforme consulta ao sistema SIEF PERDcomp, fls. 125 a 130.

22. Vê-se que o saldo negativo de CSLL do exercício 2000, ano-calendário 1999, foi de R\$ 24.164,38, e não no valor de R\$ 25.452,04 que consta da PER/Dcomp 39021.00557.170806.1.7.03-1425 (o “Crédito original na data da transmissão” nessa Dcomp foi informado no mesmo valor de R\$ 25.452,04) e da PER/Dcomp 31248.58354.170806.1.7.03-0901 (sendo o valor do “Crédito original na data da transmissão” informado nessa última Dcomp de R\$ 9.506,15), e nem no valor de R\$ 27.615,45 que consta como saldo negativo da CSLL do exercício 2000, ano-calendário 1999, na PER/Dcomp 34637.02514.121104.1.3.03-3395 (sendo o valor do “Crédito original na data da transmissão” informado nessa última Dcomp de R\$ 8.302,92).

23. Da análise dos sistemas da RFB, em especial do Sief PERDcomp, conclui-se não proceder o pleito na contribuinte através das PER/Dcomp objetos do presente processo, a saber, de nºs 39021.00557.170806.1.7.03-1425 (retificadora da PER/Dcomp 20317.60249.140504.1.3.03-2305), 31248.58354.170806.1.7.03-0901 (retificadora da PER/Dcomp 37609.29288.130804.1.3.03-9080, e que informa a PER/Dcomp 20317.60249.140504.1.3.03-2305 como contendo a informação do crédito) e 34637.02514.121104.1.3.03-3395 (que informa a PER/Dcomp 20317.60249.140504.1.3.03- 2305 como contendo a informação do crédito), uma vez que o saldo negativo de CSLL do exercício 2000 (ano-calendário 1999) — que foi de R\$ 24.164,38 e não aqueles informados nestas PER/Dcomps, nos valores, respectivamente, de R\$ 25.452,04, R\$ 25.452,04 e R\$ 27.615,45, conforme a análise feita através das informações dos sistemas da RFB — consta como já utilizado nas declarações da contribuinte através das PER/ Dcomp 25936.83981.220806.1.7.03-0016, 00704.04776.130803.1.3.03-5914, 27165.40074.141103.1.3.03-1803 e 27293.89322.130204.1.3.03-8967, já que todas informam o crédito na data de transmissão como tendo origem no mesmo saldo negativo de CSLL do exercício 2000, ano-calendário 1999, conforme fls. 125 a 130.

24. Além disso, a soma dos créditos originais declarados pela contribuinte como utilizados nas mesmas para a compensação de seus débitos foi de R\$ 26.052,48 (= R\$ 8.519,71 + R\$ 8.114,43 + R\$ 6.713,87 e R\$ 2.704,47), conforme sistema Sief PERDcomp, fls. 125 a 130, ou seja, ainda maior do que o valor original do saldo negativo de R\$ 24.164,38, de modo a não restar mais qualquer valor desse saldo a ser compensado nas PER/Dcomp 39021.00557.170806.1.7.03-1425, 31248.58354.170806.1.7.03-0901 e 34637.02514.121104.1.3.03-3395, estas objetos do presente processo.

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵.

Tem-se que nos estritos termos legais o procedimento fiscal está correto, conforme o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF nº 2.

Processo nº 13433.900002/2008-18
Acórdão n.º **1003-000.281**

S1-C0T3
Fl. 316

9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de julho de 2015).

Em assim sucedendo, voto em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva